



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10516.720013/2015-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.280 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** PORTO REAL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Exercício: 2010, 2011, 2012

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA COMPROVADA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO.**

A interposição comprovada é caracterizada por um acobertamento no qual se sabe quem é o interposto e quem é o oculto. No art. 23, V do Decreto-Lei n 1.455/1976 resta estabelecido que a interposição fraudulenta de terceiros constitui dano ao Erário e são punidas com a pena de perdimento das mercadorias. É inócua, assim, a discussão sobre a existência de dano ao Erário nos dispositivos citados, visto que o dano ao Erário decorre do texto da própria lei.

A sua conversão em multa de 100% sobre o valor aduaneiro, nos termos do art. 23, § 3º do Decreto-Lei n 1.455/1976 caracteriza como sanção aduaneira que não se confunde com a multa de ofício aplicada por falta de recolhimento de imposto, gravando ilícitos diversos, o que impossibilita a conclusão por *bis in idem*.

**DECADÊNCIA. NORMA GERAL. LEI COMPLEMENTAR**

Em relação ao IPI, PIS e COFINS devidos na importação, em que pese tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não se aplica a contagem de prazo prevista no artigo 150, § 4º do CTN em casos de dolo, fraude ou simulação, como o caso, aplicando-se o *dies a quo* do prazo decadencial conforme regra prevista no artigo 173, I do CTN.

Já em relação ao imposto sobre a importação e as multas aduaneiras, de caráter administrativo, deve-se observar o quanto previsto nos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei 37/1966, alterando-se a forma de contagem do prazo decadencial para a data do recolhimento do imposto, para o caso do tributo, e para a data da prática das infrações, para a aplicação das multas.

**SOLIDARIEDADE. SUJEIÇÃO PASSIVA. DEFINIÇÃO LEGAL.**

A responsabilidade solidária na sujeição passiva decorre de interesse comum e de lei, nos termos do artigo 124, I e II do CTN, restando configurada a responsabilidade dos reais adquirentes e dos intervenientes na importação pelo recolhimento do imposto, bem como pelas infrações, nos termos do artigo 32 e artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/1966.

**IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM. PRESTADOR DE SERVIÇO.**

O importador por conta e ordem é prestador de serviços para realizar o procedimento de desembaraço aduaneiro dos produtos importados pelo real adquirente. Não havendo provas de sua participação no ilícito, deve ser excluído do polo passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário apresentado pela TRADING POST; conhecer do recurso voluntário apresentado pela PORTO REAL e dar provimento; conhecer do recurso voluntário apresentado por VIDRO E FILMES e MARCELO VASQUES para dar parcial provimento, apenas para reconhecer a decadência do direito de exigir as penalidades aduaneiras aplicáveis aos atos ilícitos praticados em prazo superior à cinco anos da notificação do lançamento, bem como a decadência do imposto sobre a importação e sua multa de ofício para as importações com os recolhimentos do imposto realizados em prazo superior a cinco anos da notificação do lançamento, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

## **Relatório**

Trata-se de auto infração, fls. 02-158, lavrado para constituir crédito tributário em relação ao imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados importados, PIS e COFINS importação, em razão de diferenças encontradas entre os valores declarados na importação e os efetivamente praticados e negociados com o exportador, referentes às importações declaradas no exercício de 2010, 2011 e 2012. Como as diferenças encontradas foram fruto de subfaturamento fraudulento e interposição fraudulenta, a fiscalização aplicou multa qualificada de 150%.

No relatório fiscal de fls. 2.931-3.100, percebe-se que a fiscalização é decorrente de uma operação da Polícia Federal (operações Hércules e Heráclidas), onde o agente fiscal detectou a falsificação de documentos para o subfaturamento dos valores para subsidiar as informações prestadas nas declarações de importação, detectando ainda a interposição fraudulenta dos reais adquirentes das mercadorias, identificados como VIDRO E FILMES VASQUES LTDA, MARCELO JOSÉ VASQUES, FERNANDO VIEIRA e CARLOS EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA, todos incluídos como sujeitos passivos solidários na atuação fiscal.

Também foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias, mas como já foram destinadas ao consumo, foi convertida em multa de 100% sobre o valor aduaneiro, além da multa de 10% pela cessão de nome para PORTO REAL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e TRADING POST COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, pessoas informadas nas DIs, respectivamente, como importadora e adquirente das mercadorias.

Por bem representar a síntese da acusação fiscal e da defesa dos sujeitos passivos, peço vênia para transcrever o relato da r. decisão de piso:

Trata o presente processo de autos de infração face o contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados na importação e Contribuições PIS/COFINS - Importação acrescidos de multa de ofício agravada (150%) e juros de mora no valor de R\$ 6.137.980,14, além da multa equivalente ao valor aduaneiro (100% do V.A.), no valor de R\$ 9.043.379,64, lavrados em 26/11/2015 e auto de infração lavrado em 11/12/2015 para exigência da multa por cessão de nome (10% do V.A) no valor de R\$ 917.256,13 em virtude dos fatos a seguir descritos. Perfazendo um total de credito tributário de R\$ 16.098.615,91.

A fiscalização apurou que a empresa importadora por conta e ordem PORTO REAL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, e a adquirente declarada, TRADING POST COMÉRCIO EXTERIOR LTDA ocultavam os reais adquirentes das mercadorias importadas e registraram diversas Declarações de Importação - DI com subfaturamento dos preços declarados utilizando-se de documentos falsos. Praticaram infração à legislação aplicável à matéria com previsão de pena de perdimento às mercadorias transacionadas sendo lavrados Auto de Infração para a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impossibilidade de sua apreensão e Auto de Infração para exigência das diferenças de tributos e demais acréscimos legais. Também é parte integrante do processo o Auto de Infração para aplicação da multa por cessão de nome lançada exclusivamente contra a empresa importadora declarada na DI.

A fiscalização originou-se das Operações “Hércules” e “Heráclidas” e constatou que a empresa VIDRO E FILMES VASQUES LTDA, de propriedade de MARCELO JOSÉ VASQUES sob a denominação “INSULFILME”, era cliente dos operadores de câmbio (doleiros) e promovia, por meio deles, remessas clandestinas de divisas para pagamento de mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular e fraudulenta.

MARCELO JOSÉ VASQUES, atuando em nome de sua empresa VIDRO E FILMES, procedeu a diversas operações de importação em sociedade com FERNANDO VIEIRA, sócio da CIPEAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE EMBELEZAMENTO AUTOMOTIVO LTDA, e CARLOS EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA, sócio da FUTURE SHOP IMPORTADORA LTDA.

MARCELO, FERNANDO e CARLOS atuavam como se fossem um grupo econômico (grupo ACROSS), sócios de um mesmo negócio, e este fato era totalmente conhecido tanto pelos fornecedores estrangeiros como pelos importadores utilizados para registrar as operações. Esta associação informal era constituída de um grupo maior de parceiros. Embora houvesse a participação eventual e esporádica de algum outro membro do grupo maior, no conjunto das operações sob fiscalização, eram MARCELO, CARLOS e FERNANDO quem efetivamente promoviam as importações, sabiam e participavam das negociações desde a formalização dos pedidos, negociações de preços, definições de embarques, etc. Ainda que, em vários pedidos e embarques havia mercadorias destinadas a outros adquirentes, estes não participavam diretamente das negociações internacionais. Cada um - dos agentes envolvidos era - titular de pelo menos uma empresa ligada ao ramo de películas automotivas. Entre outras coisas, a referida associação consistia numa forma de divisão geográfica do território de abrangência para revenda dos produtos importados, bem como para operacionalizar e consolidar as compras internacionais.

*Para o embarque das mercadorias no exterior, eram emitidos novos documentos comerciais, ideologicamente falsos, com preços inferiores aos praticados, alterando a codificação original dos produtos, indicando como importador, nas DI's objeto do presente lançamento, a empresa PORTO REAL. Chegando ao Brasil, as cargas eram desconsolidadas e enviadas para cada um dos parceiros com a coordenação da logística de chegada e de distribuição pela TRADING POST, cujo papel extrapolava a simples interposição no registro das importações.*

*A utilização da TRADING POST na condição de adquirente declarada nas DI's da PORTO REAL não passava de mais uma simulação com vistas a promover uma dupla camada de interposição.*

*No exterior o grupo teve o importante apoio da empresa DC INTERNACIONAL (DCI), sediada em Miami, a qual referenciavam como seu escritório. É a DCI, quem concentra a recepção das mercadorias e as armazena até o embarque, acerta com os fornecedores o recebimento das mercadorias, combina os embarques com os reais adquirentes, confecciona as faturas e packing lists para apresentação à Aduana brasileira, agrupa as mercadorias de cada real adquirente nos volumes (pallets ou boxes) e os informa para posterior separação no Brasil, coordena toda a logística de embarque da mercadoria, recebe os pagamentos via câmbios oficiais relativos às DI's, recebe valores via remessas clandestinas e repassa quando necessário aos efetivos fornecedores (por ex. BEKAERT), faz cotações de preços e negocia valores com fornecedores a pedido do grupo importador, enfim, faz um apoio logístico e financeiro para os importadores efetivos.*

*Conforme orientação do grupo importador (grupo ACROSS – MARCELO, FERNANDO e CARLOS), dependendo da quantidade de mercadorias, a DCI consolida a carga e a embarca, emitindo uma fatura única para toda a carga em nome do importador indicado, **com valores abaixo dos valores efetivamente pagos, somente para fins de registro da DI**, caracterizando perfeitamente uma simulação de uma operação de compra e venda entre ela, DCI, e a empresa importadora indicada pelo reais adquirentes (no caso, a PORTO REAL por conta e ordem da TRADING POST). O importador ostensivo, em nenhum momento participa das negociações e serve tão somente para registrar a DI, utilizando documento sabidamente falso e ocultando os reais compradores das mercadorias.*

*A DCI, ao embarcar as mercadorias, informa aos reais compradores a localização e identificação dos volumes correspondentes a cada um, emitindo um packing list para cada adquirente para facilitar os controles de desconsolidação e de pagamentos. As remessas financeiras à DCI são feitas através do câmbio oficial (correspondente aos valores declarados nas DI) e complementados com remessas efetuadas via doleiros, cabendo a ela efetuar os pagamentos devidos por cada um dos compradores ao vendedor efetivo das mercadorias estrangeiras. O controle destes pagamentos é feito mediante um “conta-corrente” que a DCI mantém com cada real adquirente, a exemplo do que ocorre com a BEKAERT que mantém controle semelhante. Denominam de “Balance” a esse controle de “conta-corrente” entre o adquirente e a DCI, conforme demonstram diversas mensagens encontradas nos computadores da empresa VIDRO E FILMES.*

Em virtude do envolvimento na operação foram autuados como responsáveis solidários:

- Empresa TRADING POST COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ 01.453.408/0001-81;

- Empresa VIDROS E FILMES VASQUES LTDA\_EPP, CNPJ 94.536.661/0001-80;
- MARCELO JOSÉ VASQUES, CPF 411.675.700-49;
- FERNANDO VIEIRA, CPF 286.426.786-15;
- CARLOS EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA, CPF 324.096.211-04.

A empresa autuada e os solidários foram cientificados dos lançamentos, por via postal com aviso de recebimento em 15/12/2015 (TRADING POST, Srs. CARLOS e MARCELO), 16/12/2015 (PORTO REAL e Sr. FERNANDO) e 04/01/2016 (VIDROS E FILMES).

1. DA IMPUGNAÇÃO DA TRADING POST A empresa TRADING POST apresentou impugnação em 13/01/2016, de folhas 3105 a 3163.

Alegou resumidamente:

- nulidade de parte do processo por ilegalidade, vício de procedimento e princípio do devido processo legal. A imposição da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria se deu sem que a fiscalização possibilitasse aos envolvidos (importadora, adquirente e reais adquirentes) a indicação da localização das mercadorias ou a entrega das que estivessem sob seus cuidados;
- impossibilidade de manutenção da imputação da solidariedade pela carência de provas de conduta fraudulenta e pelo cerceamento do direito de defesa decorrente da falta de capacidade de discutir a codificação das mercadorias e as bases de cálculo modificadas pela fiscalização;
- decadência de parte das DI's objeto do lançamento;
- efetuou o pagamento dos tributos na entrada das mercadorias e não participou das ações para o seu subfaturamento;
- deveria ter lhe sido imputada a multa por cessão de nome;
- a fiscalização não lhe atribuiu conduta de sonegação, fraude e conluio ou que tenha resultado em dano ao erário;
- o Termo de Sujeição Passiva remete a exigência apenas do Imposto de Importação;

Apresentou os seguintes pedidos:

- seja declarada a nulidade da imposição da multa correspondente ao valor aduaneiro;
- nulidade da imputação da solidariedade nas exigências da diferença dos tributos e da multa do valor aduaneiro;
- caso não sejam acolhidas as razões acima, que seja decretada nulidade da imputação da solidariedade para exclusão das multas qualificadas;

- decretada a decadência do direito de constituir a multa administrativa correspondente ao valor aduaneiro bem como a diferença dos tributos referentes as DI's registradas no ano de 2010;

2. DAS IMPUGNAÇÕES DO SRS. FERNANDO VIEIRA E CARLOS EDUARDO O Sr. FERNANDO VIEIRA apresentou impugnação em 14/01/2016, de folhas 3217 a 3321 e o Sr. CARLOS EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA apresentou impugnação em 13/01/2016, de folhas 4049 a 4157.

Alegaram resumidamente:

- A empresa TRADING POST por ser existente de fato é a adquirente declarada/real/efetiva das mercadorias;
- as empresas (pessoas jurídicas) que representam, adquiriram mercadorias importadas pela TRADING POST com o objetivo de melhorar o custo dos produtos que comercializavam não tendo relação comercial ou participação direta com o importador PORTO REAL, não sendo os impugnantes (pessoas físicas), importadores ou adquirentes efetivos;
- a fiscalização não pode atribuir responsabilidade pela totalidade das obrigações, visto serem vários os adquirentes das mercadorias e não terem participado de todas as transações comerciais, sua responsabilidade deve ser apurada de forma clara e delimitada pelo que tenham contribuído;
- a prática de subfaturamento não lhes pode ser atribuída, nem tampouco às empresas que representam, pois não realizaram importação no período fiscalizado e não contribuíram para a suposta fraude, sonegação, conluio ou utilização de documentação falsa;
- defendem a decadência do direito de lançar do fisco relativa as DI's de 2010, visto não ter sido comprovado dolo, fraude ou simulação e a "prescrição do documentos" utilizados pela fiscalização;
- cerceamento de defesa na utilização das planilhas elaboradas pela fiscalização;

O sr. CARLOS EDUARDO esclarece que aparece em várias comunicações relativas as importações em virtude de sua fluência em inglês.

Apresentaram pedido de exclusão do processo administrativo fiscal e o cancelamento do crédito tributário.

3. DA IMPUGNAÇÃO DA PORTO REAL A empresa PORTO REAL apresentou impugnação em 13/01/2016, de folhas 3708 a 3724.

Alegou resumidamente:

- é empresa comercial exportadora que prestou serviços para TRADING POST sem manter contato com seus fornecedores ou clientes, tanto que não há nos autos qualquer prova ou indício de sua ligação com o grupo Insulfime ou Across ou evidência de que tenha participado dos atos dolosos e fraudulentos descritos no relatório fiscal;

- é importadora por conta e ordem isenta de responsabilidade sobre os valores das mercadorias informados nas importações e conseqüentemente sobre os valores lançados pela fiscalização;
- não lhe foi imputada conduta que resulte dano ao erário não podendo figurar no pólo passivo solidário;
- não sendo a real adquirente, não poderia sofrer a multa em decorrência da cessão do nome para acobertar os reais adquirentes;
- ilegalidade da exigência de juros sobre a multa;

Apresentou os seguintes pedidos:

- cancelamento do crédito tributário por ilegalidade e subsidiariamente o cancelamento das multas de 150%;
- cancelamento da multa de 100% sobre o valor aduaneiro por dano ao erário;
- cancelamento da multa por ceder o nome;
- exclusão dos juros sobre multa de ofício.

4. DA IMPUGNAÇÃO DA VIDROS E FILMES E DO SR. MARCELO VASQUES A empresa VIDROS E FILMES VASQUES e o Sr. MARCELO JOSÉ VASQUES apresentaram impugnação conjunta em 14/01/2016, de folhas 4725 a 4764.

Alegaram resumidamente:

- não são responsáveis solidários, *ainda que parte das mercadorias importadas tenham sido destinadas a empresa VIDRO E FILMES VASQUES LTDA, isso, por si só, não tem o condão de estender aos impugnantes a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos na operação de importação;*
- caso houvesse a responsabilização, esta deve se restringir somente às DI's em que a empresa tenha sido a adquirente da mercadoria;
- *bis in idem* na duplicidade de Autos de Infração para cobrança de tributos das mesmas DI's e na duplicidade de multas (multa qualificada e multa administrativa);
- argüição de necessidade de observância do princípio da legalidade estrita e da verdade material;
- inexigibilidade do crédito tributário em virtude da decadência;
- afastamento da multa de 100% sobre o valor aduaneiro devido seu caráter confiscatório (desproporcionalidade) ou aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no art. 67 da Lei 10.833;

- inaplicabilidade da multa qualificada *por estar ausente o “evidente intuito de fraude”*;

Apresentaram os seguintes pedidos:

- declarada a ilegitimidade passiva dos responsáveis solidários, com a exclusão dos mesmos do auto de infração, na medida que os mesmos não possuem qualquer relação com a importação realizada; subsidiariamente em não sendo acolhida a ilegitimidade passiva em relação à integralidade do auto, que fique restrita aos valores atinentes às DI's aos quais a impugnante tenha sido parte na cadeia comercial;
- julgado improcedente o Auto de Infração, em razão das nulidades apontadas relativas a ofensa aos princípios do *non bis idem*, da legalidade e do devido processo legal, sendo extinto integralmente o crédito tributário constituído;
- julgado improcedente o Auto de Infração em razão da decadência;
- extinta a multa regulamentar de 100% sobre o valor aduaneiro, haja vista sua desproporcionalidade em razão ao fato cometido, bem como por haver previsão de sanção (multa) para o não pagamento dos tributos suspensos, em função do transcurso do prazo do regime, configurando *bis in idem*; e
- reconhecida a ilegalidade da cobrança de multa qualificada de 150% sobre o valor dos tributos que supostamente deixaram de ser pagos, na medida que não foi comprovado o evidente intuito de fraude, fundamento para aplicação da referida penalidade.

Em 30 de janeiro de 2017 foi proferido o acórdão nº 06-56.856 pela 8ª Turma da DRJ/CTA, fls. 4.858-4.884, para julgar improcedente as impugnações e manter a totalidade do auto de infração, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 27/01/2010 a 18/10/2012

DANO AO ERÁRIO POR INFRAÇÃO DE OCULTAÇÃO DOS VERDADEIROS INTERESSADOS NAS IMPORTAÇÕES, MEDIANTE O USO DE INTERPOSTAS PESSOAS.

Pena de perdimento das mercadorias, comutada em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

O objetivo pretendido pelos interessados atentou contra a legislação do comércio exterior por ocultar os reais adquirentes das mercadorias estrangeiras e conseqüentemente afastá-los de toda e qualquer obrigação cível ou penal decorrente do ingresso de tais mercadorias no país.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÕES. DA SUJEIÇÃO PASSIVA.

Respondem de forma conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para prática da infração ou dela se beneficie.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciência da TRADING POST em fls. 4.946 por acesso à caixa postal eletrônica realizado em 27/03/2017;

Ciência da PORTO REAL em fls. 4.948 por acesso à caixa postal eletrônica realizado em 31/03/2017;

Ciência de MARCELO JOSÉ VASQUES realizada pela via postal em 30/03/2017, cujo aviso de recebimento se encontra em fls. 4.949;

Ciência da VIDRO E FILMES VASQUES LTDA realizada pela via postal em 31/03/2017, cujo aviso de recebimento se encontra em fls. 4.951;

Ciência de FERNANDO VIEIRA por registro de mensagem na caixa postal eletrônica, fls. 4.976, por decurso de prazo de 15 dias diante falta de cesso à caixa postal eletrônica, considerada como ocorrida em 11/04/2017;

Ciência de CARLOS EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA por registro de mensagem na caixa postal eletrônica, fls. 4.977, por decurso de prazo de 15 dias diante falta de cesso à caixa postal eletrônica, considerada como ocorrida em 11/04/2017;

FERNANDO VIEIRA e CARLOS EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA não apresentaram Recurso Voluntário.

TRADING POST COMÉRCIO EXTERIOR LTDA apresentou recurso voluntário, fls. 5.249-5.297, apenas em 23/02/2018, quase um ano após a ciência de intimação do acórdão recorrido, afirmando que não conseguiu ter acesso ao processo fiscal no sistema eletrônico em razão de erro de acesso que o impossibilitou de apresentar a defesa tempestivamente, sustentando que a ciência a ser considerada deve ser a data em que obteve vista física do processo, efetuada por seus advogados no dia 24/01/2018.

A PORTO REAL apresentou seu Recurso Voluntário no prazo, situado em fls. 4.955-4.973. Foi lavrada a Intimação nº 39/2017 para a PORTO REAL apresentar procuração e contrato social para legitimar a representação processual (fls. 5.020-5.021), com ciência por acesso à caixa postal eletrônica realizada em 27/06/2017 (fls. 5.023), integralmente cumprida pela Recorrente em fls. 5.027-5.126

VIDRO E FILMES VASQUES LTDA e MARCELO VASQUES apresentaram em conjunto seu Recurso Voluntário, no prazo, situado em fls. 4.980-5.015.

Em seu recurso voluntário, a PORTO REAL repisou os argumentos de defesa apresentados na impugnação, acrescentando irresignação contra o acórdão ora recorrido pela manutenção de sua pessoa como responsável solidária diante da constatação de 03 e-mails em que apareceu o nome PORTO REAL. Com isso, insiste na argumentação de inexistência nos

autos qualquer prova que demonstre o alegado vínculo da Recorrente com as demais autuadas, tampouco sua participação nas condutas a elas imputadas, atuando como mera prestadora de serviços de despachante aduaneiro contratados pela TRADING POST para a realização de importações por conta e ordem.

Sobre os e-mails mencionados pela r. decisão de piso, de fls. 2152, 2305 e 2313, em que constam as Faturas com a separação das mercadorias para os reais adquirentes e há como destinatária da mensagem uma pessoa com o nome de “PORTO REAL-Flavio Lirio”, a Recorrente afirmou o que segue:

- “Flávio”, referenciado nas três mensagens de e-mail apontadas pela DRJ nunca teve vínculo com a PORTO REAL. Trata-se, em verdade, segundo informações obtidas na época, de empregado da própria TRADING POST (sediado em Vila Velha - ES, em filial desta empresa). Seu endereço de e-mail era "flavio.lirio292@gmail.com".

- Por estas mensagens, não há como concluir que a Recorrente tinha ciência de todo o suposto esquema de subfaturamento de importações realizado pela TRADING POST e pelas empresas do Grupo ACROSS;

- A mera inclusão no documento de um endereço de e-mail denominado "Flavio — Porto Real" não pode ser usado como fato que autorize a presunção de que referida pessoa pertencia aos quadros da empresa e de que, por isso, havia ciência e participação desta em todas as condutas fraudulentas e dolosas descritas;

- A suposta inclusão em cópia de alguém cujo contato foi salvo com referência à PORTO REAL (opção feita pelo próprio remetente da mensagem, sobre a qual a empresa não pode ter qualquer controle ou responsabilidade) em três e-mails seria prova contundente e bastante para afirmar que uma empresa idônea, em face de quem não foi instaurada qualquer investigação ou ação penal, não pode ser tida como comprovação capaz de demonstrar que a Recorrente teria tomado parte em operações de interposição fraudulenta de terceiros e subfaturamento.

Em seu Recurso voluntário, Vidros e Filmes e Marcelo José Vasques, nada acrescentaram em relação à impugnação, trazendo à colação os mesmos argumentos, inclusive sobre o *bis in idem* da multa e dos aspectos confiscatórios, mas não insistiu na argumentação sobre a existência de lançamentos em duplicidade, não trazendo este ponto no recurso.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

Do relato acima, constata-se que FERNANDO VIEIRA e CARLOS EDUARDO VIEIRA não apresentaram recurso.

A TRADING POST, empresa informada nas DI's como adquirente por conta e ordem das mercadorias importadas, apresentou recurso voluntário intempestivamente, apenas em 23/02/2018, quase um ano após a ciência do v. acórdão, operada em 27/03/2017.

Na defesa pela tempestividade do recurso, sustenta erro no sistema, o que impediu o acesso ao processo para análise do acórdão. Para comprovar o alegado, junta um “*print*” da tela do eCAC, fls. 5.301, datado de 30/01/2018, onde consta a informação de que a solicitação de *download* do processo foi negada pelo sistema.

Tal documento não corrobora com as alegações da TRADING POST, haja vista que o próprio acesso e tentativa de *download* já foi realizado de forma intempestiva, em 30/01/2018. Assim, não conheço do recurso voluntário apresentado por esse sujeito passivo.

Os recursos apresentados pela PORTO REAL, VIDRO E FILMES e MARCELO VASQUES são tempestivos e serão conhecidos. Os pontos controvertidos para o deslinde da causa são os que segue:

PORTO REAL: i) falta de provas de sua participação na fraude para inclusão no polo passivo; ii) impossibilidade da aplicação da multa por cessão de nome; iii) ilegalidade da exigência de juros SELIC sobre a multa.

VIDRO e FILMES e MARCELO: i) não são considerados como sujeitos passivos da importação e não podem ser incluídos como solidários; ii) impossibilidade de aplicação da multa qualificada por ausência de comprovação do dolo em cometer fraude; iii) decadência pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN; iv) multa de 100% por dano ao erário é um *bis in idem* porque já foi aplicada a multa de 150%; v) as multas ofendem a proporcionalidade e possuem efeitos de confisco.

Passo a decidir.

## **CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL**

Destaque-se que o trabalho fiscal foi minucioso e com exaustiva demonstração e comprovação das condutas fraudulentas praticadas na importação. Assim, resta devidamente comprovada a interposição fraudulenta e a fraude para subfaturar os valores aduaneiros declarados na importação.

Do relatório fiscal, destaque-se trechos em que a autoridade fiscal descreveu a conduta fraudulenta:

O grupo ACROSS é a denominação dada a uma parceria realizada entre MARCELO JOSÉ VASQUES, CPF 411.675.700-49, FERNANDO VIEIRA, CNPJ 286.426.786-15 e CARLOS EDUARDO VIEIRA, CNPJ 324.096.211-04, cada um titular de pelo menos uma empresa ligada ao ramo de películas automotivas. Entre outras coisas, a referida associação consistia numa forma de divisão geográfica do território de abrangência para revenda dos produtos importados, bem como para operacionalizar e consolidar as compras internacionais.

Diversas comunicações revelam que esta associação informal já existia pelo menos desde 2006 e era constituída por um grupo maior de parceiros (fls. 483 a 520). Em algum momento, seja por racionalidade de negócios ou por divisão geográfica de abrangência, houve uma divisão em ACROSS A e ACROSS B, sendo que o grupo

fiscalizado veio a constituir a o grupo ACROSS B, conforme documento abaixo que foi apreendido na empresa VIDRO E FILMES e que contém a anotação manuscrita referindo-se a uma reunião da BEKAERT em 04/11/2009 (fl. 482).

Muitas mensagens encontradas dão conta de que os empresários combinavam e dividiam os custos referentes a diversas despesas comuns como o registro da marca ACROSSFILM, montagem e manutenção do site [www.acrossfilm.com.br](http://www.acrossfilm.com.br), gastos com publicidade em revistas e sites especializados, despesas com reuniões, etc (fls. 494 a 499). A divisão em dois grupos, pelo que se percebe na sequência de mensagens teria sido promovida pelo exportador BEKAERT. Por exemplo, mensagem às fl. 500:

(...)

Ficou também demonstrado que a VIDRO E FILMES atuava em conjunto com outras empresas administradas por MARCELO JOSÉ VASQUES e sua esposa REJANE MOLLER VASQUES, tais como a M.V.W. e a ATKM, e que são formalmente identificadas como Grupo INSULFILME.

Constatamos ainda que MARCELO JOSÉ VASQUES, atuando em nome de sua empresa VIDRO E FILMES (principal empresa do grupo), procedeu a diversas operações de importação em sociedade com FERNANDO VIEIRA, CPF 286.426.786-15, sócio da CIPEAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE EMBELEZAMENTO AUTOMOTIVO LTDA – ME, CNPJ 05.250.734/0001-42, e CARLOS EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA, CPF 324.096.211-04, sócio da FUTURE SHOP IMPORTADORA LTDA-ME, CNPJ 01.698.348/0001-67.

**MARCELO, FERNANDO e CARLOS atuavam como se fossem um grupo econômico**, sócios de um mesmo negócio, e este fato era totalmente conhecido tanto pelos fornecedores estrangeiros como pelos importadores utilizados para registrar as operações.

Embora tenha ficado perfeitamente comprovado que as operações eram conduzidas diretamente por MARCELO JOSÉ VASQUES, com participação de seus parceiros, em nenhuma das operações registradas pela PORTO REAL aparecem a VIDRO E FILMES ou as empresas controladas por FERNANDO e CARLOS, como adquirentes, caracterizando, portanto, a ocultação do sujeito passivo mediante fraude e simulação. A TRADING POST que figura como adquirente nos despachos aduaneiros é empresa ligada a própria PORTO REAL e que servia também como anteparo para a ocultação.

(...)

De qualquer forma, a maior parte das importações era realizada em nome do grupo ACROSS, ainda que costumeiramente sejam conduzidas por um de seus integrantes. Embora houvesse a participação eventual e esporádica de algum outro membro do grupo maior, no conjunto das operações sob fiscalização, eram MARCELO, CARLOS e FERNANDO quem efetivamente promoviam as importações, sabiam e participavam das negociações desde a formalização dos pedidos, negociações de preços, definições de embarques, etc. **Para o embarque das mercadorias no exterior, eram emitidos novos documentos comerciais, ideologicamente falsos, com preços inferiores aos praticados, indicando como importador ou adquirente, a empresa PORTO REAL**, ou alguma outra empresa contratada para figurar como importadora dos produtos.

**Chegando ao Brasil, as cargas eram desconsolidadas e enviadas para cada um dos parceiros.**

Esta sociedade de fato era reconhecida pelos próprios exportadores, como revela uma correspondência da empresa BEKAERT, de 4 de dezembro de 2009, dirigida às empresas FUTURE SHOP IMPORTADORA LTDA, CIPEAL COMERCIO IMPORTAÇÃO e VIDRO E FILMES VASQUES LTDA (Marcelo Vasques),

reafirmando a parceria com estas empresas em relação aos negócios futuros para o mercado brasileiro e informando que as recentes mudanças que estavam sendo implementadas em sua rede de distribuição para o Brasil não afetariam as empresas FUTURE, CIPEAL e VIDRO E FILMES (fl. 505).

(...)

Embora os parceiros MARCELO, CARLOS e FERNANDO, apareçam mais frequentemente vinculados às empresas VIDRO, FUTURE e CIPEAL, respectivamente, eles de fato atuavam no comércio internacional como pessoas físicas independentes. As empresas, citadas acima, e outras utilizadas eventualmente, eram simples anteparos para formalização das operações.

Diferentemente da VIDRO E FILMES VASQUES, de MARCELO VASQUES, as empresas FUTURE e CIPEAL, são estruturas praticamente inexistentes, sem qualquer movimentação declarada e encontram-se em situação de baixadas nos cadastros da RFB. Assim, **a parceria entre MARCELO, FERNANDO e CARLOS caracteriza-se muito mais como uma sociedade de fato entre pessoas físicas com objetivos específicos de promover a importação e revenda de películas automotivas no território nacional.** (grifei)

A fiscalização detectou que as pessoas físicas MARCELO, FERNANDO e CARLOS, se apresentam para fabricantes estrangeiros de películas de vidro para proteção solar como um grupo econômico – ACROSS ou INSULFILME. Há diversos e-mails trocados entre os fabricantes e estas três pessoas físicas, analisando listas de preços, negociando preços e pedidos, informando a realização de pagamentos por transferências bancárias, instruindo qual empresa adquirente e qual produto deveria estar especificado em uma ou outra *invoice* e etc., o que demonstra, por si só, que estas pessoas físicas são as reais adquirentes das mercadorias.

E porque as pessoas físicas? Bom, percebe-se do relatório fiscal e de diversas *invoices* emitidas pelos fabricantes e colacionadas aos autos, que MARCELO operava por meio da pessoa jurídica VIDRO E FILMES VASQUES LTDA, enquanto que CARLOS operava pela FUTURE SHOP IMPORTADORA LTDA-ME e FERNANDO operava pela CIPEAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE EMBELEZAMENTO AUTOMOTIVO LTDA – ME.

Daí porque a pessoa jurídica VIDRO E FILMES ter sido incluída no polo passivo como sujeito solidário, na medida em que é a real adquirente das mercadorias. Porém, por força do artigo 135 do CTN, MARCELO foi incluído no polo passivo para responder pelo crédito tributário decorrentes de atos praticados com fraude à lei, quais sejam, o subfaturamento nos documentos de importação e a interposição fraudulenta.

No entanto, as pessoas jurídicas FUTURE SHOP IMPORTADORA LTDA e CIPEAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE EMBELEZAMENTO AUTOMOTIVO LTDA, que constam como compradoras de produtos nas *invoices*, estavam com sua inscrição baixada nos cadastros da RFB desde setembro/2009, e mesmo assim, FERNANDO e CARLOS as utilizaram para praticar comércio internacional de películas nos anos de 2010, 2011 e 2012. Por isso, como estas pessoas jurídicas inexistem, a autoridade fiscal incluiu as pessoas físicas no polo passivo como real adquirentes das mercadorias, que também já o seriam se as empresas existissem, mas desta vez por aplicação do artigo 135 do CTN.

Prosseguindo, a fiscalização detectou que as exportações das mercadorias para o Brasil não eram realizadas diretamente pelos fabricantes. Havia um intermediário figurando

como exportador ostensivo, colocado na relação pelos próprios importadores, referidos pelo próprio grupo como “*nosso warehouse em Miami*” (fls. 623). Este intermediário é a DC Internacional – DCI, sediada em Miami, que, em quase totalidade das operações objeto deste auto de infração, adquiria os produtos dos fabricantes, repassava os pagamentos e emitia uma nova fatura, desta vez de exportação para o Brasil, mas com os valores subfaturados e indicando a PORTO REAL como destinatária e a TRADING POST como adquirente. Esta documentação, com valores subfaturados, serviam para subsidiar as importações e as informações prestadas nas DIs:

Ressalta-se também que embora a DCI figure como exportador na maioria das importações, grande parte das operações era negociada diretamente com os fabricantes, cabendo a DCI tão somente os procedimentos referentes à logística internacional e à intermediação quanto ao pagamento das mercadorias.

(...)

MARCELO JOSÉ VASQUES e seu parceiros FERNANDO VIEIRA e CARLOS EDUARDO VIEIRA utilizaram como importador em diversas operações realizadas, a empresa PORTO REAL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, tendo como exportadores declarados as empresas FILM BANK e DCI. Veremos adiante que a FILM BANK é uma empresa que simplesmente foi utilizada no registro da operação, mas as transações efetivamente foram feitas com a empresa CNC TECH LTD. Veremos também que a utilização do nome de outra empresa como exportadora e fabricante foi uma condição da CNC, que já tinha contrato com outra empresa brasileira e por conta desse contrato não queria ou não podia comercializar filmes automotivos com outra empresa no Brasil.

O quadro abaixo ilustra as operações de importação, os respectivos fabricantes estrangeiros e os exportadores ostensivos:

Exportador	Fabricante	Quantidade de DI	Valor Total (USD)
DC INTERNACIONAL	ACCUGRAPHIC SALES INC	1	12.996,60
DC INTERNACIONAL	BEKAERT SPECIALTY FILMS LLC	19	824.295,77
DC INTERNACIONAL	CPFILMS INC.	15	368.469,50
DC INTERNACIONAL	GARWARE POLYESTER LIMITED	1	680,88
DC INTERNACIONAL	NEXFILM	10	363.093,69
DC INTERNACIONAL	S&J INTERNATIONAL INC	1	1.700,00
DC INTERNACIONAL	WINTech CO. LTD.	6	502.820,50
FILM BANK	FILM BANK	1	86.053,33

Assim descreveu a fiscalização acerca da atuação da DCI nas operações:

A DCI exercia uma função fundamental no esquema pois consistia no ponto de apoio do grupo ACROSS no exterior (Miami). A DCI, além de organizar os embarques referentes às mercadorias adquiridas por seus clientes, fazia contatos comerciais e intermediava

negócios com outros fornecedores para o grupo de importadores. Atuava também como representante da CPFILMS (grupo Solutia), outro importante fornecedor do grupo ACROSS.

(...)

É a DCI, portanto, quem concentra a recepção das mercadorias e as armazena até o embarque, acerta com os fornecedores o recebimento das mercadorias, **combina os embarques com os reais adquirentes, confecciona as faturas e packing lists para apresentação à Aduana brasileira, agrupa as mercadorias de cada real adquirente nos volumes (pallets ou boxes) e os informa para posterior separação no Brasil**, coordena toda a logística de embarque da mercadoria, **recebe os pagamentos via câmbios oficiais relativos às DIs, recebe valores via remessas clandestinas e repassa quando necessário aos efetivos fornecedores** (por ex. BEKAERT), faz cotações de preços e negocia valores com fornecedores a pedido do grupo importador, enfim, faz um apoio logístico e financeiro para os importadores efetivos.

Para as operações nas quais a DCI intermedeia os negócios entre os fornecedores e o grupo importador, como por exemplo nas operações com a CPFILMS, a DCI emite uma nova fatura para cada um dos reais adquirentes (grupo ACROSS), com os valores reais das mercadorias. Nestas faturas também são cobradas diversas taxas pelos serviços prestados pela DCI, como por exemplo, a “SOLARGARD SERVICES 1 %”, que equivale a 1% do valor efetivo da mercadoria recebida da BEKAERT e embarcada para o grupo. **Os valores constantes nestas faturas individualizadas por adquirente são sempre muito superiores aos valores indicados nas faturas.**

Conforme orientação do grupo importador (grupo ACROSS – MARCELO, FERNANDO e CARLOS), **dependendo da quantidade de mercadorias, a DCI consolida a carga e a embarca, emitindo uma fatura única para toda a carga em nome do importador indicado, com valores abaixo dos valores efetivamente pagos, somente para fins de registro da DI**, caracterizando perfeitamente uma simulação de uma operação de compra e venda entre ela, DCI, e a empresa importadora indicada pelo reais adquirentes (no caso, a PORTO REAL por conta e ordem da TRADING POST). **O importador e o adquirente ostensivos, em nenhum momento participaram das negociações e servem tão somente para registrar a DI, utilizando documento sabidamente falso e ocultando os reais compradores das mercadorias.**

A DCI, ao embarcar as mercadorias, informa aos reais compradores a localização e identificação dos volumes correspondentes a cada um, emitindo um packing list para cada adquirente para facilitar os controles de desconsolidação e de pagamentos.

**As remessas financeiras à DCI são feitas através do câmbio oficial (correspondente aos valores declarados nas DI) e complementados com remessas efetuadas via doleiros, cabendo a ela efetuar os pagamentos devidos por cada um dos compradores ao vendedor efetivo das mercadorias estrangeiras.**

(...)

Para cada operação de importação em que o exportador constou como sendo a DCI, temos uma fatura da DCI para as empresas IMPORTADORA/ADQUIRENTE (interpostas pessoas) que vão registrar a DI em seus nomes no Brasil. Na realidade nessa carga estão representadas várias outras faturas da DCI (uma para cada real adquirente) e várias faturas da BEKAERT (ao menos uma para cada real adquirente), ou faturas de outro fabricante, sendo que em uma carga pode haver, portanto, mais de uma fatura da BEKAERT ou de outro fabricante para cada real importador, originada de diferentes pedidos.

Por exemplo, DI registradas em nome da PORTO REAL por conta e ordem da TRADING POST:

- Para Aduana: uma fatura da DCI para a TRADING POST/PORTO REAL, referindo-se a toda a carga (operação comercial simulada e com preços subfaturados).

- Operações efetivas: para cada real adquirente (MARCELO, FERNANDO, e CARLOS) foi emitida - uma fatura da DCI com as mercadorias que está revendendo, com os preços efetivamente praticados. Nessa fatura também inclui taxas de serviço (por ex. 1% sobre o valor da mercadoria da BEKAERT), taxa por empacotamento, seguro, etc., e o frete; e/ou - uma ou mais faturas emitidas diretamente pelo fabricante (BEKAERT, por exemplo) para os reais adquirentes.

Então, a fatura “para a aduana” da DCI para o importador ostensivo não passa de uma simulação e serve para ocultar as verdadeiras operações comerciais que são representadas por outras faturas correspondentes a diferentes pedidos e a diversos adquirentes efetivos.

(...)

**Como os valores remetidos pela via de câmbio oficial não são suficientes para pagar o custo das mercadorias mais despesas, são efetuadas remessas “por fora”, via doleiros, como já referenciado anteriormente.**

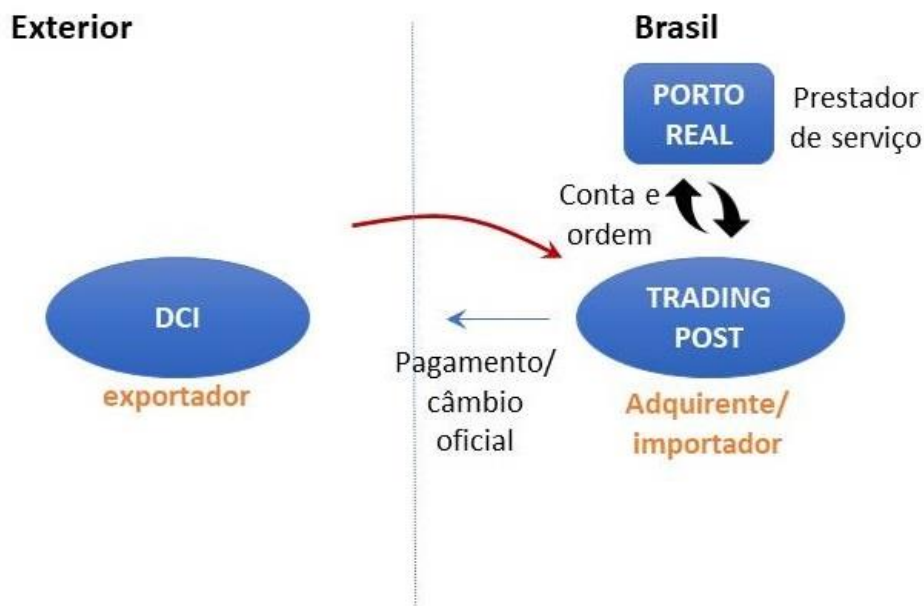
(...)

a prática adotada pelo importador de declarar preços inferiores aos efetivamente praticados e de utilizar os serviços de doleiros para efetuar remessas clandestinas de dinheiro para o exterior com o objetivo de complementar o pagamento pelas mercadorias importadas, configura fraude, sonegação e conluio.

Pela forma como se configuravam as operações comerciais e as importações, cujos documentos eram segregados pelas partes correspondentes a cada um dos efetivos adquirentes, pela utilização nas DI de códigos distintos dos códigos de referência dos produtos, e pela utilização de unidades de comercialização nas DIs diferentes das unidades utilizadas nas negociações, e pelo fato de as remessas financeiras não se relacionavam diretamente às operações comerciais, mas serem controladas na forma de conta corrente com os fornecedores estrangeiros, para algumas operações não foi possível identificar diretamente os documentos referentes às operações comerciais correspondentes. (grifei)

Para ilustrar, as operações ocorriam da seguinte forma:

### **1. Estrutura declarada na Declaração de Importação (operação aparente):**



## 2. Estrutura detectada pela Fiscalização (operação oculta):



A comprovação do subfaturamento e da interposição fraudulenta é extensa, constando dos autos diversas *invoices*, e-mails com o fornecedores discutindo e negociando preço, e-mails com a DCI realizando as divisões das mercadorias (*packing lists*), e-mails tratando de negociações com “doleiros”, planilhas com cálculos de valores, pagamentos e saldos devidos por MARCELO, CARLOS e FERNANDO, e-mails confirmando a remessa de pagamentos ao exterior, atitudes que só podem ser desempenhadas pelos verdadeiros adquirentes das mercadorias importadas, e documentos que comprovam, sem sombra de dúvidas, o

subfaturamento, a falsificação de documentos e a interposição fraudulenta por incluir a TRADING POST como adquirente, que aceitou ceder seu nome para que a fraude fosse praticada pelo grupo de reais importadores (MARCELO, CARLOS e FERNANDO).

As remessas clandestinas de dólares para o exterior foi detectada pela Polícia Federal, no bojo da operação Hércules, ao encontrar dados sobre as operações do GRUPO ACROSS, nos computadores dos “doleiros”, conforme trecho abaixo do relatório fiscal:

Uma das empresas que era recorrentemente utilizada por MARCELO JOSÉ VASQUES para promover remessas via doleiros era a EQUYPECAR, já qualificada anteriormente. Diversas faturas comerciais que teriam sido supostamente emitidas em nome desta empresa, eram utilizadas para amparar remessas clandestinas em benefício dos exportadores das mercadorias estrangeiras, exportadores estes que figuravam como fornecedores das mercadorias importadas em nome da PORTO REAL, da M.V.W., da MULTIMEX S/A e de outras empresas importadoras utilizadas pela VIDRO E FILMES.

Abaixo listamos algumas destas faturas e outros documentos encontrados em poder dos doleiros investigados na Operação Hércules, todos eles emitidos em nome da EQUYPECAR, mas sempre se referindo a compras de películas automotivas (fls. 524 a 543).

(...)

**A utilização dos doleiros para remessas dos valores não declarados à aduana, decorrentes do subfaturamento dos preços, fica ainda mais evidente em mensagem enviada por MARCELO para RODINEI em 8 de maio de 2009, cujo assunto era “saldo conta corrente”, encontrada nos computadores copiados na empresa VIDRO E FILMES (fls. 609 a 610). RODINEI FRAGA PEREIRA era um dos corretores que atuavam a serviço dos doleiros investigados na Operação Hércules.** (grifei)

Há também diversos e-mails enviados pela ou para TRADING POST, na pessoa do sr. Gurgel, tratando da divisão e das remessas das mercadorias, bem como do fechamento de câmbio para estas pessoas, conforme e-mail abaixo, de fl. 2.312:

---

**De:** Carlos Vieira [mailto:carlos.██████████]  
**Enviada em:** quarta-feira, 11 de agosto de 2010 10:47  
**Para:** Gurgel  
**Cc:** Fernando Vieira; Marcelo Insulfilme  
**Assunto:** Packing list dividido e invoice emissao NF

Gurgel,

Segue o packing list dividido e o packing list para emissao das notas fiscais.  
Fernando e Marcelo irao te passar a divisao das notas fiscais deles.

A divisao das ferramentas é a seguinte:

Caixa 01 - Carlos  
Caixa 02 - Marcelo  
Caixa 03 - Fernando

Qualquer duvida, gentileza comunicar.

Obrigado,

fl. 2.334

---

**De:** Gurgel [gurgel@██████████]  
**Enviado em:** segunda-feira, 13 de setembro de 2010 12:41  
**Para:** MVW-Marcelo Vasquez  
**Assunto:** DCI5528-5529-Cambio Fechado  
**Anexos:** image001.jpg; 071-DCI5528-5529-MVW(RS).xls

Marcelo,

Boa tarde,

Segue Cambio DCI5528-5529 fechado.

Obrigado,

Gurgel

**TRADING POST**

Importação - Exportação - Assessoria - Consultoria

Também há e-mails com tratativas de fechamento de câmbios fazendo referências à doleiros, fl. 612:

---

**De:** haroldouva@[REDACTED]  
**Enviado em:** terça-feira, 16 de agosto de 2011 12:13  
**Para:** Marcelo Insulfilme  
**Assunto:** Res: PAGTO BEKAERT  
**Anexos:** image001.jpg; image002.gif; image003.jpg; image004.jpg; image005.jpg; image006.jpg; image007.jpg

Ola Marcelo

Antes de fechar com meu doleiro escrevi p voce falando do preco do cabo! Da proxima vamos enviar pelo seu, o vallor deve estar na conta da bekaert hj, assim que passarem o comp . Te envio  
Ate breve

Enviado através do meu BlackBerry® da Nextel

Apenas a título de exemplo, segue um dos e-mails enviado pela DCI para os adquirentes (fl. 2.426), onde há a descrição da parte correspondente a cada um na importação, com planilhas em anexo, juntadas aos autos, descrevendo os produtos de cada um:

---

**De:** Lazaro [REDACTED]@dcifilms.com]  
**Enviado em:** quarta-feira, 9 de março de 2011 14:15  
**Para:** 'Carlos Vieira'; 'Fernando Vieira'; 'Marcelo Insulfilme'  
**Cc:** [REDACTED]@dcifilms.com; 'DC INTERNATIONAL'; [REDACTED]@dcifilms.com  
**Assunto:** Packing List container a Vitoria Brasil 0309/11  
**Anexos:** 6165.xls; Container 2 Febrero 2011.xls; Container 2 febrero 2011.xls; 6166.xls

Buenos días Sr Carlos, Sr Marcelo, Sr Fernando

Aquí anexo los Packing List de los cuatros clientes (Carlos, Marcelo, Fernando, Gray Accesorios) correspondientes al container de 40" enviado a Vitoria Brasil como fue solicitado,

Los detalles del mismo a continuación:

Carlos-----Pallet #12 al Pallet #25 Film, Box#1,2 Tools  
Marcelo-----Pallet #1 al Pallet #3 Film, Box #3 Tools  
Fernando-----Pallet #4 al Pallet #7 Film, Box #4 Tools  
Gray Accesorios-----Pallet #8 al Pallet #11 Film,

Cualquier pregunta aquí estamos,

Gracias,

Saludos,

Neste outro documento, um detalhamento do percentual devido por cada um nas importações, fl. 2.435:

**Factura Real Exportación 6165 Filmes Contenedor 40"**

<b>Cliente</b>		<b>Total Filmes</b>	<b>%</b>	<b>Total</b>
Carlos	\$	163.131,67	56,19%	\$163.131,67
Fernando	\$	55.675,00	19,18%	\$55.675,00
Marcelo	\$	29.863,00	10,29%	\$29.863,00
Gray Accesorios	\$	41.673,00	14,34%	\$41.673,00
<b>Total</b>	<b>\$</b>	<b>290.342,67</b>	<b>100%</b>	<b>\$290.342,67</b>

Realizadas estas considerações acerca da estrutura montada por MARCELO, FERNANDO, CARLOS, DCI e TRADING POST para realizar importações com fraude no valor aduaneiro e interposição fraudulenta de terceiros, passa a analisar os argumentos de defesa.

**DA DECADÊNCIA**

De início, passo a análise da decadência do crédito tributário em relação ao exercício financeiro de 2010. As notificações do auto de infração foram realizadas conforme lista abaixo:

- TRADING POST, fl. 3.101, em 15/12/2015
- PORTO REAL, fl. 3.101, em 16/12/2015
- CARLOS EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA, fl. 3.102, em 15/12/2015
- MARCELO JOSÉ VASQUES, fl. 3.102, em 15/12/2015
- VIDRO E FILMES VASQUES LTDA, fl. 3.103, em 04/01/2016
- FERNANDO VIEIRA, fl. 3.103, em 16/12/2015

Saliente-se que todos os tributos em cobrança no presente auto de infração, II, IPI-Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação, são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, devendo o contribuinte realizar a apuração do tributo devido, informar o Fisco e realizar o pagamento antecipadamente, isto é, antes e independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150, *caput* e § 1º do CTN.

Caso o contribuinte assim proceda, o prazo para o Fisco apurar alguma eventual diferença no montante declarado e recolhido antecipadamente e realizar um lançamento de ofício será de 05 anos, contados de cada fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN. Não realizando este lançamento de ofício neste prazo, considera-se homologada as declarações e o pagamento antecipado, não restando mais a possibilidade de realizar lançamento de ofício. Este entendimento é corroborado pelo STJ, nos termos do REsp 973.733/SC, proferido em sede de recursos repetitivos.

Porém, uma ressalva: o prazo de 05 anos contado do fato gerador para realizar o lançamento de ofício nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na forma do artigo 150, § 4º do CTN, só será aplicado se o contribuinte realizou a declaração e o pagamento antecipado e, ao fazê-lo, não agiu com dolo, fraude ou simulação, situação na qual transfere a forma da contagem do prazo decadencial para o disposto no artigo 173, I, do CTN.

É este o caso. A fiscalização detectou que os valores informados das declarações de importação e, conseqüentemente, os montantes de tributos incidentes na importação e recolhidos antecipadamente, foram fruto de uma estrutura fraudulenta que falsificou documentos para simular operações de importações com valores diversos dos verdadeiramente praticados e com pessoas distintas daquelas informadas das DIs. Ainda, foi detectada a fraude na interposição de um intermediário para ocultar os reais adquirentes das mercadorias importadas. Assim, como há fraude nas operações, decorrentes de condutas dolosas praticadas para simular operações, não há como aplicar a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN.

Desta feita, tanto as diferenças de tributos lançadas, quanto as multas de ofício de 150%, qualificada pela fraude, seguem a regra do art. 173, I do CTN para o lançamento de ofício, iniciando sua contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como os tributos em análise são devidos por conta da importação de mercadorias, é a partir do aspecto temporal (declaração de importação ou desembaraço aduaneiro) que o lançamento de ofício já poderia ser efetuado, iniciando-se a contagem do lustro decadencial em 01 de janeiro do ano seguinte. Com isso, conclui-se que as diferenças encontradas nas importações realizadas até 31 de dezembro 2010 têm o prazo decadencial iniciado em 01 de janeiro de 2011 e poderiam ser lançadas de ofício até 31 de dezembro de 2015.

O único sujeito passivo que recebeu a notificação do auto de infração fora deste prazo foi a pessoa jurídica VIDRO E FILMES VASQUES LTDA., fl. 3.103, notificada em 04/01/2016, restando decaído, apenas para este sujeito passivo, o lançamento correspondente às importações realizadas durante o exercício de 2010, mas não há decadência para as importações ocorridas em 2011 e 2012.

Para todos os demais sujeitos passivos solidários, ressalte-se, não há que se falar em decadência, em nenhuma importação, para o lançamento das diferenças do IPI-Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação, bem como de suas correspondentes multas de ofício no percentual de 150%.

No entanto, é preciso realizar uma importante ressalva acerca do prazo decadencial para realizar o lançamento de ofício para constituir crédito tributário referente às diferenças relacionadas com o imposto sobre a importação, sua multa de ofício, bem como as penalidades aduaneiras aplicadas, tais como os 10% pela cessão de nome na interposição fraudulenta e a conversão da pena de perdimento em multa de 100% sobre o valor aduaneiro.

Assim dispõe os artigos 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/1966, *verbis*:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. **Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.** (grifei)

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, **a contar da data da infração.** (grifei)

O Decreto-lei em referência trata do imposto sobre a importação e outras questões aduaneiras, havendo a necessidade de observar seu tratamento.

Quanto ao artigo 138 e seu parágrafo único, não há nenhuma informação de que tenha sido revogado, ou mesmo de incompatibilidade com o disposto no artigo 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

O CTN é formalmente lei ordinária, publicado em outubro de 1966, mas materialmente recepcionado como lei complementar tendo em vista que a atual Constituição de 1988 exige esta forma legislativa para tratar de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre decadência, nos termos do artigo 146, III, exigência esta inexistente em 1966, quando da publicação da lei.

O Decreto-lei 37/1966, publicado em novembro de 1966, um mês após o CTN, trata dos contornos da incidência do imposto sobre a importação, tais como o critério temporal, contornos da incidência e arrecadação, critérios estes que tipicamente são tratados por lei ordinária, por isso, recepcionada com *status* de lei ordinária. No entanto, em seu artigo 138, trata de prazo para “exigir” o tributo, que na verdade é constituir o crédito tributário do imposto, representando, portanto, um prazo decadencial. Assim, entendo que este dispositivo trata de matéria reservada à lei complementar pela Constituição de 1988.

Não há pronunciamentos judiciais ou do legislativo informando que este dispositivo não foi recepcionado pela atual Constituição. Por isso, constata-se que este artigo 138 ainda está em vigor e vigora com força de lei complementar, já que trata de prazo decadencial.

A questão que se coloca é qual instrumento normativo deve ser aplicado em relação ao lançamento de ofício do imposto sobre a importação, o Decreto-lei 37/1966 ou o CTN? A meu ver, deve prevalecer o decreto-lei, primeiro porque é uma lei especial, específica para o tratamento do imposto sobre a importação e, segundo, porque é cronologicamente posterior ao CTN.

Com isso, para exigir de diferença de II, realizando-se um lançamento de ofício, deve-se observar o disposto no parágrafo único do artigo 138 do DL 37/1966, respeitando-se o prazo de 05 anos contados a partir do pagamento efetuado, observando-se que este dispositivo não contém a ressalva sobre o dolo, a fraude ou a simulação. Sabe-se que o imposto sobre a importação é recolhido com a apresentação da Declaração de Importação (DI), nos termos da legislação.

Desta feita, somente em relação ao imposto sobre a importação, não é possível a cobrança da diferença do imposto, nem da correspondente multa de ofício de 150%, para os pagamentos do imposto realizados anteriores à 05 anos da notificação deste auto de infração, tendo como referência as ciências descritas no início deste tópico.

Em relação às multas aduaneiras, quais sejam: 10% pela cessão de nome na interposição fraudulenta e a conversão da pena de perdimento em multa de 100% sobre o valor aduaneiro em razão do dano ao erário, aplica-se a forma de contagem prevista no artigo 139 acima transcrito.

Estas infrações são praticadas com a apresentação das DIs, pois é nestes documentos que se prestam as informações falsas capazes de gerar dano ao erário, bem como é neste documento que cede o nome como interposta pessoa para, fraudulentamente, realizar uma importação com ocultação do real adquirente.

Com isso, também não é possível a exigência destas multas em relação às infrações cometidas em 2010 se praticadas há mais de 05 anos da notificação deste auto de infração. Quanto a estas multas, o entendimento deste E. CARF é pacífico em relação à aplicação do artigo 139 do DL 37/1966, conforme acórdãos 3202000.976, 3202000.548 e 3401002.807.

Em conclusão deste tópico, para o IPI, PIS e COFINS devidos na importação, bem como a multa de ofício correspondente, por haver fraude e simulação, aplica-se a regra do artigo 173, I do CTN para a contagem o prazo decadencial. Em relação ao II, sua multa de ofício e às multas aduaneiras, aplica-se as regras dos artigos 138, parágrafo único e artigo 139 do Decreto-lei 37/1966 para a contagem do prazo decadencial.

## **VIDRO E FILMES VASQUES LTDA E MARCELO VASQUES**

Como exposto acima, MARCELO era representante legal da VIDRO E FILMES, realizando as negociações de compra de mercadorias com os fornecedores no exterior e muitas vezes solicitando que as *invoices* fossem emitidas em nome da VIDRO E FILMES, apresentando-se no exterior como uma empresa do grupo ACROSS, da qual faziam parte a CIPEAL, cujo representante legal era FERNANDO e FUTURE SHOP, cujo representante legal era CARLOS, mas que a RFB comprovou nos autos que estas duas últimas pessoas jurídicas inexistiam juridicamente.

MARCELO e VIDRO E FILMES apresentaram defesa em conjunto argumentando pela impossibilidade de serem considerados como sujeitos passivos da importação e não podem ser incluídos como solidários, na medida em que a legislação aduaneira estabelece que apenas o importador e o adquirente da mercadoria importada são os sujeitos passivos na importação e, na verdade, não realizaram nenhuma importação, mas sim compras no mercado interno. Sustentam também a impossibilidade de aplicação da multa qualificada por ausência de comprovação do dolo em cometer fraude para sonegar imposto, prova que caberia ao Fisco. Por fim, defendem que multa de 100% por dano ao erário é um *bis in idem* porque já foi aplicada a multa de 150% e a aplicação de ambas ofende a proporcionalidade, implicando em utilização de multa com efeitos de confisco.

Não merecem prosperar os argumentos de defesa.

Resta cabalmente comprovada a operação fraudulenta nas importações, tanto para subfaturar o valor aduaneiro, quanto para interpor um terceiro na operação e ocultar os reais

adquirentes das mercadorias, com uma minuciosa narrativa da autoridade fiscal, totalmente baseada em provas juntadas aos autos, conforme trechos constantes do relatório e do voto.

Conforme relatório fiscal e exposição realizada acima, eram MARCELO, CARLOS e FERNANDO os reais adquirentes das mercadorias, realizando toda a negociação de preços, prazos, remessas de divisas para pagamentos das operações, determinavam em nome de quem seriam emitidas as *invoices*, estabeleciam as divisões de mercadorias e valores entre eles, como membros de um grupo econômico de fato, participavam com a DCI da emissão e falsificação de novos documentos com valores subfaturados para apresentar para a autoridade aduaneira brasileira e realizar as importações, estabeleciam códigos de produtos para dificultar o rastreamento de sua origem, dentre muitas outras atividades em que todos eles participavam.

Portanto, VIDRO e FILMES era uma das reais adquirentes das mercadorias importadas, pessoa jurídica que detinha o total controle das operações, realizando as operações fraudulentas em conjunto com FERNANDO e CARLOS. Como eram os reais adquirentes, deveriam ter sido informados nas DIs como adquirentes, no entanto, para permanecerem ocultos, interpuseram uma terceira pessoa, a TRADING POST, que cedeu seu nome para realizar as importações e também tinha ciência de todas as operações, cumprindo com a logística e separação dos produtos assim que desembarçados, remetendo-os aos reais adquirentes conforme *packing list* elaborado pela DCI e os adquirentes.

Como VIDRO e FILMES estava regular na época dos fatos e era representada por MARCELO, esta pessoa física também foi incluída no polo passivo por aplicação do artigo 135 do CTN, na medida em que se tratam de créditos tributários praticados com fraude à lei perpetrados na qualidade de representante e administrador da pessoa jurídica.

A responsabilidade solidária na sujeição passiva decorre de interesse comum ou disposição lei, nos termos do artigo 124, I e II do CTN, restando configurada a responsabilidade dos reais adquirentes e dos intervenientes na importação pelo recolhimento do imposto, bem como pelas infrações, nos termos do artigo 32 e artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/1966, pois todos eles agiram em conjunto, com total controle sobre as operações.

Ao analisar as faturas emitidas pela DCI, a fiscalização conseguiu fazer a relação dos códigos dos produtos ali elencados, como os códigos dos produtos discriminados nas *invoices* (verdadeiras), bem como as listas de preços também enviadas aos adquirentes pelos fornecedores, detectando o subfaturamento nos valores utilizados nas DIs. Somente esta construção é suficiente para comprovar a intenção de fraudar e diminuir os montantes de tributos devidos nas importações. Não bastasse isso, também restou comprovado que MARCELO, FERNANDO e CARLOS são os reais adquirentes das mercadorias e que a TRADING POST foi fraudulentamente colocada na importação com a intenção de ocultar os reais adquirentes.

A TRADING POST, ressalte-se, tinha ciência de toda a operação, realizando a separação e remessas das mercadorias após o desembarço. Com isso, não procedem os argumentos da Recorrente de que a fiscalização não logrou em comprovar a intenção dolosa de sonegar e diminuir o montante de tributo devido.

Também não procedem os argumentos de duplicidade de aplicação de multas e da falta de proporcionalidade e efeitos confiscatórios da sanção. Isso porque as multas aplicadas sancionam condutas ilícitas diversas. A multa de ofício qualificada em 150% visa sancionar o

subfaturamento fraudulento, realizado pelos adquirentes para diminuir a carga tributária na importação. Assim, esta sanção é aplicada sobre a diferença de imposto não declarado e que se deixou de recolher.

Já a multa de 100% como conversão da pena de perdimento das mercadorias tem seu lugar pelo dano ao erário decorrente da interposição fraudulenta realizada. Assim, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, a interposição fraudulenta de terceiros na importações perpetradas para ocultar os reais adquirentes configuram, por si só, dano ao erário, punível com pena de perdimento. Não se trata de uma sanção tributária, mas sim de sanção aduaneira, por fraude e prejuízo aos controles aduaneiros. O mesmo para a multa de 10% pela cessão do nome.

Portanto, tanto a multa de ofício quanto a multa de 100% decorrente da pena de perdimento são devidas, em conjunto, por possuírem hipóteses de incidências distintas e que não se confundem. Também não é possível afastar a aplicação destas sanções por critérios de efeitos confiscatórios ou falta de proporcionalidade entre a infração e a pena. Primeiro porque a conduta infracional é gravíssima, segundo porque as leis que tratam da matéria estão em vigor, não havendo pronunciamento do Poder Judiciário acerca de sua inconstitucionalidade, não cabendo esta tarefa ser desempenhada pelo julgador administrativo, nos termos da súmula CARF nº 02.

Também não há que se falar em ofensa ao artigo VII, § 3 do GATT, por supostamente aplicar medidas punitivas mais gravosas em matéria aduaneira. Isso porque o próprio dispositivo faz uma ressalva de que essa prescrição não se aplica em caso de fraude ou simulação, *verbis*:

3) Nenhuma Parte Contratante imporá penalidades severas por infrações leves à regulamentação ou aos procedimentos aduaneiros.

Em particular, as penalidades pecuniárias impostas em virtude de omissões ou erros nos documentos apresentados à Alfândega, nos casos em que forem facilmente reparáveis e manifestamente isentos de qualquer intenção fraudulenta ou erro grave, não excederão a importância necessária que represente uma simples advertência. (grifei)

Assim, deve ser mantido o auto de infração, em sua totalidade em face dos ora recorrentes MARCELO e VIDRO E FILMES, observada a ressalva sobre a decadência.

## **PORTO REAL**

A PORTO REAL figura no polo passivo por constar das DIs como a empresa importadora por conta e ordem da TRADING POST. Afirmo a recorrente que não pode ser responsabilizada pelas condutas fraudulentas detectadas pela fiscalização, pois em todas as operações figurou como um mero prestador de serviços para o desembaraço aduaneiro, contratado pela TRADING POST para realizar as importações por sua conta e ordem (contrato de fls. 235-241).

Afirmo em sua defesa que não possui qualquer relação com a TRADING POST que ultrapasse os limites do contrato de prestação de serviços de importação por conta e ordem e, por se tratar de mera importadora por conta e ordem, não possui qualquer responsabilidade sobre os valores das mercadorias informados nas importações, tendo, à época, providenciado o recolhimento dos tributos sobre todos os valores faturados.

Pois bem, realmente, não há provas nos autos de que a PORTO REAL tenha participado das ações fraudulentas praticadas pelo GRUPO ACROSS e pela TRADING POST. Nos autos há uma extensa documentação demonstrando o envolvimento das pessoas auto intituladas como GRUPO ACROSS e a TRADING POST, onde estas pessoas tratavam das divisões das mercadorias, fechamento de câmbio, negociações com fornecedores, negociações com doleiros e etc.

Porém, nenhum destes documentos faz qualquer referência à participação da PORTO REAL, levando a crer que sua inclusão decorre tão somente por configurar como importadora nas DIs, como decorrência das prestações de serviços na importação por conta e ordem, supostamente, da TRADING POST.

Não há provas de sua conduta participando de alguma negociação, separação de mercadorias, ou controle dos saldos de pagamento de MARCELO, FERNANDO e CARLOS, tal qual como realizado pela TRADING POST.

No relatório fiscal, a própria fiscalização pouco descreve a participação da PORTO REAL em toda a operação, sendo de relevância destacar os seguintes pontos, onde a fiscalização afirma que a PORTO REAL declarou as importações por conta e ordem da TRADING POST:

A identificação desta empresa como importadora das operações controladas pelo Grupo ACROSS foi decorrente da análise dos documentos encontrados na empresa VIDRO E FILMES VASQUES. Várias mensagens trocadas entre MARCELO e GURGEL, da empresa TRADING POST, **revela que a PORTO REAL atuou como importador por conta e ordem** em pelo menos 30 operações de importação. Trata-se de empresa constituída em 2006, com patrimônio líquido de R\$ 32.872,99, atualmente com sede em Vila Velha, ES.

(...)

Entre 2010 e 2012, a VIDRO E FILMES, por meio de diretor MARCELO JOSÉ VASQUES, em conjunto com seus parceiros FERNANDO VIEIRA e CARLOS VIEIRA, promoveu importações utilizando a empresa PORTO REAL, CNPJ 08.198.706/0001-11, como importadora por conta e ordem da TRADING POST, que registrou 34 DIs de películas automotivas e ferramentas para sua aplicação, todas com preços declarados subfaturados em relação aos preços efetivamente praticados nas operações comerciais.

Diversos documentos revelam que MARCELO, FERNANDO e CARLOS realizaram as negociações comerciais referentes a estas operações, embora não tenham sido declarados nas respectivas DIs, nem mesmo como adquirentes, caracterizando, além do subfaturamento dos preços, também a ocultação dos reais adquirentes das mercadorias estrangeiras.

Das operações registradas pela PORTO REAL por conta e ordem dos efetivos adquirentes, mas tendo declarado como adquirente a TRADING POST, seis referem-se ao exportador DC INTERNATIONAL, seis, ao exportador FILM BANK e uma ao exportador WIZ INTL. Conforme veremos mais adiante, as exportações da FILM BANK foram de fato decorrentes de negociações realizadas com a CNC FILMS, enquanto que a operação identificada com o exportador WIZ, de fato se refere a operação realizada com a DCI.

(...)

Uma das empresas que era recorrentemente utilizada por MARCELO JOSÉ VASQUES para promover remessas via doleiros era a EQUYPECAR, já qualificada anteriormente. Diversas faturas comerciais que teriam sido supostamente emitidas em nome desta empresa, eram utilizadas para amparar remessas clandestinas em benefício dos exportadores das mercadorias estrangeiras, exportadores estes que figuravam como fornecedores das mercadorias importadas em nome da PORTO REAL, da M.V.W., da MULTIMEX S/A e de outras empresas importadoras utilizadas pela VIDRO E FILMES.

(...)

MARCELO JOSÉ VASQUES e seu parceiros FERNANDO VIEIRA e CARLOS EDUARDO VIEIRA utilizaram como importador em diversas operações realizadas, a empresa PORTO REAL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, tendo como exportadores declarados as empresas FILM BANK e DCI.

(...)

A utilização da PORTO REAL para o registro de importações do grupo, apenas segue a sequência das operações que vinham sendo registradas em nome da MULTIMEX. O esquema das importações do grupo registradas em nome da PORTO REAL, é idêntico ao utilizado em importações desse mesmo grupo registradas em nome de outras empresas. Em tais operações, tanto as registradas pela MULTIMEX quanto as registradas pela PORTO REAL, o papel exercido pela TRADING POST extrapola a simples interposição no registro das importações. Cabia a esta empresa coordenar as formalidades necessárias para o ingresso das mercadorias bem como a sua distribuição em território nacional aos reais adquirentes. A utilização da TRADING POST na condição de adquirente declarada nas DIs da PORTO REAL não passa de mais uma simulação com vistas a promover uma dupla camada de interposição.

Além de ocultar os reais adquirentes e subfaturar os valores das operações de importação, o Grupo ACROSS utilizava um outro subterfúgio para dificultar ainda mais a Fiscalização Aduaneira: substituíam o código original do fabricante por uma sigla própria, seguindo algumas convenções por eles criadas. Pudemos deduzir facilmente a correlação de códigos de fabricante com os códigos declarados nas DI cotejando os pedidos e tipos de filmes com as mercadorias importadas. Verifica-se que nessa sigla havia a identificação do exportador, o percentual de transparência (vlt), a cor do filme, etc.

(...)

Conforme orientação do grupo importador (grupo ACROSS – MARCELO, FERNANDO e CARLOS), dependendo da quantidade de mercadorias, a DCI consolida a carga e a embarca, emitindo uma fatura única para toda a carga em nome do importador indicado, **com valores abaixo dos valores efetivamente pagos, somente para fins de registro da DI**, caracterizando perfeitamente uma simulação de uma operação de compra e venda entre ela, DCI, e a empresa importadora indicada pelo reais adquirentes (no caso, a PORTO REAL por conta e ordem da TRADING POST). **O importador e o adquirente ostensivos, em nenhum momento participaram das negociações e servem tão somente para registrar a DI**, utilizando documento sabidamente falso e ocultando os reais compradores das mercadorias. (grifei)

Ao contrário do que ocorre com a TRADING POST, não há documento capaz de demonstrar o relacionamento da PORTO REAL com os reais adquirentes (ocultos), solicitando os numerários para registro das operações, acertando as remessas referentes à contratação de câmbio e acatando as orientações quanto à forma de distribuição e de remessas das mercadorias aos respectivos destinos. Repetindo: para a TRADING POST existe, mas não há provas para a PORTO REAL.

Assim, constata-se que a cessão de nome foi realizada pela TRADING POST, não podendo ser atribuída esta mesma condição, por falta de provas, para a PORTO REAL, devendo ser tratada, no caso, como mera prestadora de serviços contratado para realizar os procedimentos burocráticos de importação e excluída do polo passivo.

Por fim, é preciso relembrar que a TRADING POST apresentou recurso voluntário intempestivamente e que FERNANDO e CARLOS não apresentaram recurso voluntário.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado pela TRADING POST; conhecer do recurso voluntário apresentado pela PORTO REAL e dar provimento; conhecer do recurso voluntário apresentado por VIDRO E FILMES e MARCELO VASQUES para dar parcial provimento, apenas para reconhecer a decadência do direito de exigir as penalidades aduaneiras aplicáveis aos atos ilícitos praticados em prazo superior à cinco anos da notificação do lançamento, bem como a decadência do imposto sobre a importação e sua multa de ofício para as importações realizadas em prazo superior a cinco anos da notificação do lançamento, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior